



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—2010

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 90\$;
de mais de duas páginas 90\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre
A 1.ª série: 90\$ » 48\$ »
A 2.ª série: 80\$ » 43\$ »
A 3.ª série: 80\$ » 43\$ »

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:363 — Determina que pelo Ministro das Finanças seja nomeada uma comissão de três membros para promover a liquidação do Banco Angola e Metrópole e praticar os actos necessários para este efeito de harmonia com a legislação em vigor.

Ministério da Guerra:

Rectificação ao decreto n.º 11:292 (Código de Justiça Militar).

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:551 — Manda contar aos oficiais, como tirocínio, o serviço prestado na Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal.

Rectificações ao decreto n.º 11:293 (regulamento geral orgânico da reserva naval).

Portaria n.º 4:552 — Permite aos vapores de pesca de arrasto portugueses o continuarem a sua laboração até 31 de Março de 1926 sem estarem munidos de postos radiotelegráficos.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:364 — Organiza os cursos do Instituto Industrial e Comercial do Porto.

Decreto n.º 11:365 — Faz várias alterações ao regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado.

Decreto n.º 11:366 — Faz várias transferências de verbas no orçamento do Ministério para 1925-1926.

Decreto n.º 11:367 — Abre um crédito de 174.043.330, a descrever no orçamento do Ministério pela forma constante do mapa anexo ao presente decreto.

Ministério da Agricultura:

Decretos n.ºs 11:368, 11:369 e 11:370 — Criam, respectivamente, o Posto Agrário da Figueira da Foz, o Posto Agrário do Mondego e o Posto Agrário de Entre Minho e Douro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 11:363

Considerando que a Direcção do Banco Angola e Metrópole está impossibilitada de exercer as suas funções por motivos de força maior, mas havendo operações em curso a liquidar com os clientes de boa fé e outros actos a praticar, o que só poderá fazer-se havendo uma entidade disso encarregada: hei por bem decretar, nos termos do artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo Ministro das Finanças será nomeada uma comissão de três membros para promover a liquidação do Banco Angola e Metrópole e praticar os actos necessários para este efeito de harmonia com a legislação em vigor.

§ único. Um dos membros dessa comissão deverá ser proposto pelo Conselho Bancário.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1925.—BERNARDINO MACHADO—*António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificação

A p. 1684 do *Diário do Governo* n.º 258, col. 2.ª, lin. 3.ª, depois do sub-título «Secção 1.ª», leia-se: «Presidente e vogais militares».

Lisboa, 17 de Dezembro de 1925.—O Chefe do Gabinete, *António de Albuquerque*, tenente-coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 4:551

Atendendo a que no regimento dos oficiais da armada não se atendeu à situação dos oficiais da armada que prestam serviço na Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal, visto este organismo não ser de carácter permanente;

Mas não sendo justo que aos oficiais que estão prestando serviço naquele organismo, que estão na situação de serviço na armada, deixe de se lhes contar tirocínio para promoção:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

O serviço de direcção nas repartições da Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal, prestado pelos oficiais engenheiros construtores, médicos e de administração, é equiparado, em cada uma das classes e postos, ao indicado respectivamente nas condições 2.ª dos artigos 213.º, 214.º, 231.º e 232.º, 3.ª do artigo 236.º e 2.ª do artigo 287.º do regimento dos oficiais da armada, aprovado pelo decreto n.º 11:306, de 30 de Novembro de 1925.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Rectificação

Tendo saído com inexactidões o decreto n.º 11:293, publicado no *Diário do Governo* n.º 258, 1.ª série, de 23 de Novembro de 1925, rectifica-se o seguinte:

No preâmbulo do decreto, p. 1704 do *Diário do Governo*, 1.ª coluna, linha 40.ª, deve-se substituir o ponto final por uma vírgula e ler, seguidamente, «e com material marítimo mobilizável».

No artigo 20.º, 9.ª linha, deve-se eliminar o ponto final e, seguidamente, ler «nessa qualidade».

Repartição do Gabinete, 17 de Dezembro de 1925.—O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Portaria n.º 4:552

Tendo-me sido presente uma representação de armadores de vapores de pesca de arrasto pedindo que a estes vapores fôsse permitido o continuarem a sua laboração sem estarem munidos de postos radiotelegráficos;

Devendo sôbre o assunto ser pedidas as devidas informações e ouvidas as estações competentes;

Devendo evitar-se que aqueles vapores sejam forçados a sustar a sua laboração, e sendo, ao contrário, da maior conveniência intensificar essa laboração:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que aos vapores de pesca de arrasto portugueses seja permitido o continuarem a sua laboração até o dia 31 de Março de 1926 sem estarem munidos de postos radiotelegráficos.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 11:364

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 8.º do decreto n.º 6:099, de 15 de Setembro de 1919, e no § único do artigo 5.º do decreto n.º 7:073, de 29 de Outubro de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Ouvido o Conselho Escolar do Instituto Industrial e Comercial do Porto;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cursos do Instituto Industrial e Comercial do Porto terão a organização seguinte:

Curso geral industrial

1.º Ano

- 1.ª Cadeira, 1.ª parte — Matemáticas elementares.
- 2.ª Cadeira, 1.ª parte — Física geral.
- 3.ª Cadeira, 1.ª parte — Química geral.
- 4.ª Cadeira, 1.ª parte — Tecnologia.
- 6.ª Cadeira, 1.ª parte — Desenho técnico.
- 20.ª Cadeira, 1.ª parte — Língua inglesa, ou 21.ª cadeira, 1.ª parte — Língua alemã.

Trabalhos officinaes, 1.º ano.

Trabalhos práticos nos gabinetes e laboratórios das disciplinas professadas.

2.º Ano

- 1.ª Cadeira, 2.ª parte — Matemáticas gerais.
- 2.ª Cadeira, 2.ª parte — Física geral.
- 3.ª Cadeira, 2.ª parte — Química geral.
- 4.ª Cadeira, 2.ª parte — Higiene geral, industrial e colonial.
- 5.ª Cadeira, 1.ª parte — Mineralogia e geologia.
- 6.ª Cadeira, 2.ª parte — Desenho técnico.
- 20.ª Cadeira, 2.ª parte — Língua inglesa, ou 21.ª cadeira, 2.ª parte — Língua alemã.

Trabalhos officinaes, 2.º ano.

Trabalhos práticos nos gabinetes e laboratórios das disciplinas professadas.

Curso geral comercial

3.º Ano

- 1.ª Cadeira, 1.ª parte — Matemáticas elementares.
- 2.ª Cadeira, 1.ª parte — Física geral.
- 4.ª Cadeira, 1.ª parte — Tecnologia.
- 20.ª Cadeira, 1.ª parte — Língua inglesa.

Cursos práticos:

- Língua francesa, 1.º ano.
- Caligrafia, 1.º ano.
- Dactilografia, 1.º ano.
- Estenografia, 1.º ano.

Trabalhos práticos nos gabinetes e laboratórios das disciplinas professadas.

2.º Ano

- 1.ª Cadeira, 2.ª parte—Matemáticas gerais.
- 2.ª Cadeira, 2.ª parte—Física geral.
- 3.ª Cadeira, 2.ª parte—Química geral.
- 4.ª Cadeira, 2.ª parte—Higiene geral, industrial e colonial.
- 5.ª Cadeira, 1.ª parte—Mineralogia e geologia.
- 20.ª Cadeira, 2.ª parte—Língua inglesa.

Cursos práticos:

- Língua francesa, 2.º ano.
- Caligrafia, 2.º ano.
- Dactilografia, 2.º ano.
- Estenografia, 2.º ano.

Trabalhos práticos nos gabinetes e laboratórios das disciplinas professadas.

Cursos especializados

Curso de construções civis e obras públicas

1.º Ano

- 7.ª Cadeira, 1.ª parte—Geometria descritiva e suas aplicações.
- 7.ª Cadeira, 2.ª parte—Topografia.
- 8.ª Cadeira, 1.ª parte—Resistência de materiais.
- 9.ª Cadeira, 1.ª parte—Materiais e processos gerais de construção.
- 10.ª Cadeira, 1.ª parte—Hidráulica geral, urbana e agrícola.
- 11.ª Cadeira, 1.ª parte—Estradas e obras de arte correntes.
- 13.ª Cadeira, 1.ª parte—Elementos de mecânica racional.
- 18.ª Cadeira, 1.ª parte—Contabilidade geral.

Trabalhos práticos nas oficinas e laboratórios.

2.º Ano

- 8.ª Cadeira, 2.ª parte—Estabilidade de construções.
- 8.ª Cadeira, 3.ª parte—Pontes.
- 9.ª Cadeira, 2.ª parte—Construção metálica e de betom armado.
- 9.ª Cadeira, 3.ª parte—Construção de edificios.
- 10.ª Cadeira, 2.ª parte—Hidráulica mecânica. Aplicações do ar comprimido e da água em pressão.
- 10.ª Cadeira, 3.ª parte—Rios e portos de mar.
- 11.ª Cadeira, 2.ª parte—Caminhos de ferro e túneis.
- 19.ª Cadeira, 2.ª parte—Economia política e legislação industrial.

Trabalhos práticos nas oficinas e laboratórios.

Curso de minas

1.º Ano

- 5.ª Cadeira, 2.ª parte—Mineralogia e geologia.
- 7.ª Cadeira, 1.ª parte—Geometria descritiva e suas aplicações.
- 7.ª Cadeira, 2.ª parte—Topografia.
- 8.ª Cadeira, 1.ª parte—Resistência de materiais.
- 9.ª Cadeira, 1.ª parte—Materiais e processos gerais de construção.
- 13.ª Cadeira, 1.ª parte—Elementos de mecânica racional.
- 15.ª Cadeira, 1.ª parte—Electrotecnicia geral.
- 16.ª Cadeira, 1.ª parte—Análise química.

Trabalhos práticos nas oficinas e laboratórios.

2.º Ano

- 9.ª Cadeira, 3.ª parte—Construção de edificios.
- 12.ª Cadeira, 1.ª parte—Arte de minas e jazigos.
- 12.ª Cadeira, 2.ª parte—Metalurgia, exploração de minas.
- 14.ª Cadeira, 1.ª parte—Teoria geral e cálculo de elementos de máquinas.
- 17.ª Cadeira, 1.ª parte—Indústrias químicas dos produtos minerais.
- 18.ª Cadeira, 1.ª parte—Contabilidade geral.
- 19.ª Cadeira, 2.ª parte—Economia política e legislação industrial.

Trabalhos práticos nas oficinas e laboratórios.

Curso de máquinas

1.º Ano

- 7.ª Cadeira, 1.ª parte—Geometria descritiva e suas aplicações.
- 8.ª Cadeira, 1.ª parte—Resistência de materiais.
- 10.ª Cadeira, 1.ª parte—Hidráulica geral, urbana e agrícola.
- 13.ª Cadeira, 1.ª parte—Elementos de mecânica racional.
- 14.ª Cadeira, 1.ª parte—Teoria geral e cálculo de elementos de máquinas.
- 15.ª Cadeira, 1.ª parte—Electrotecnicia geral.

Trabalhos práticos nas oficinas e laboratórios.

2.º Ano

- 9.ª Cadeira, 1.ª parte—Materiais e processos gerais de construção.
- 10.ª Cadeira, 2.ª parte—Hidráulica mecânica. Aplicações do ar comprimido e da água em pressão.
- 13.ª Cadeira, 2.ª parte—Máquinas e geradores de vapor.
- 14.ª Cadeira, 2.ª parte—Motores de combustão interna.
- 18.ª Cadeira, 1.ª parte—Economia política e legislação industrial.

Trabalhos práticos nas oficinas e laboratórios.

Curso de electrotecnicia

1.º Ano

- 7.ª Cadeira, 1.ª parte—Geometria descritiva e suas aplicações.
- 7.ª Cadeira, 2.ª parte—Topografia.
- 8.ª Cadeira, 1.ª parte—Resistência de materiais.
- 10.ª Cadeira, 1.ª parte—Hidráulica geral, urbana e agrícola.
- 13.ª Cadeira, 1.ª parte—Elementos de mecânica racional.
- 14.ª Cadeira, 1.ª parte—Teoria geral e cálculo de elementos de máquinas.
- 15.ª Cadeira, 1.ª parte—Electrotecnicia geral.
- 15.ª Cadeira, 2.ª parte—Medidas eléctricas.

Trabalhos práticos nas oficinas e laboratórios.

2.º Ano

- 9.ª Cadeira, 1.ª parte—Materiais e processos gerais de construção.
- 10.ª Cadeira, 2.ª parte—Hidráulica mecânica. Aplicações do ar comprimido e da água em pressão.
- 18.ª Cadeira, 1.ª parte—Contabilidade geral.
- 19.ª Cadeira, 2.ª parte—Economia política e legislação industrial.
- 25.ª Cadeira, 1.ª parte—Máquinas eléctricas.

25.^a Cadeira, 2.^a parte — Produção, transporte, transformação e aplicações de energia eléctrica.

Trabalhos práticos nas oficinas e laboratórios.

Curso de indústrias químicas

1.^o Ano

- 5.^a Cadeira, 2.^a parte — Mineralogia e geologia.
 13.^a Cadeira, 1.^a parte — Elementos de mecânica racional.
 15.^a Cadeira, 1.^a parte — Electrotecnia geral.
 16.^a Cadeira, 1.^a parte — Análise química.
 17.^a Cadeira, 1.^a parte — Indústrias químicas dos produtos minerais.

Trabalhos práticos nas oficinas e laboratórios.

Curso de indústrias químicas

1.^o Ano

- 5.^a Cadeira, 2.^a parte — Mineralogia e geologia.
 13.^a Cadeira, 1.^a parte — Elementos de mecânica racional.
 15.^a Cadeira, 1.^a parte — Electrotecnia geral.
 16.^a Cadeira, 1.^a parte — Análise química.
 17.^a Cadeira, 1.^a parte — Indústrias químicas dos produtos minerais.

Trabalhos práticos nas oficinas e laboratórios.

2.^o Ano

- 16.^a Cadeira, 2.^a parte — Matérias primas e mercadorias.
 17.^a Cadeira, 2.^a parte — Indústrias químicas dos produtos orgânicos.
 18.^a Cadeira, 1.^a parte — Contabilidade geral.
 19.^a Cadeira, 2.^a parte — Economia política e legislação industrial.

Trabalhos práticos nas oficinas e laboratórios.

Curso médio de comércio

1.^o Ano

- 16.^a Cadeira, 1.^a parte — Análise química.
 18.^a Cadeira, 1.^a parte — Contabilidade geral.
 21.^a Cadeira, 1.^a parte — Língua alemã.
 22.^a Cadeira, 1.^a parte — Geografia e história económicas gerais.
 23.^a Cadeira, 1.^a parte — Direito político, administrativo e civil.
 24.^a Cadeira, 1.^a parte — Cálculo comercial.

Cursos práticos:

Língua inglesa, 1.^o ano.
 Escritório comercial, 1.^o ano.

Trabalhos práticos nos gabinetes e laboratórios das disciplinas professadas.

2.^o Ano

- 16.^a Cadeira, 2.^a parte — Matérias primas e mercadorias.
 18.^a Cadeira, 2.^a parte — Contabilidade aplicada.
 19.^a Cadeira, 1.^a parte — Ciência económica.
 21.^a Cadeira, 2.^a parte — Língua alemã.
 22.^a Cadeira, 2.^a parte — Geografia e história económicas de Portugal e colónias.

23.^a Cadeira, 2.^a parte — Direito comercial e marítimo
 24.^a Cadeira, 2.^a parte — Cálculo financeiro.

Cursos práticos:

Língua inglesa, 2.^o ano.
 Escritório comercial, 2.^o ano.

Trabalhos práticos nos gabinetes e laboratórios das disciplinas professadas.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Nuno Simões*.

Caminhos de Ferro do Estado

Administração Geral

Decreto n.º 11365

Considerando que o decreto n.º 9:579, de 8 de Abril de 1924; que procurou corrigir anomalias que anteriores disposições regulamentares permitiam na fixação de pensões de reforma ou sobrevivência, não atingiu completamente o seu objectivo;

Considerando que pela aplicação do disposto no artigo 2.^o do mesmo decreto resulta que a diferença de pensão melhorada para os diversos agentes não corresponde ao que legitimamente deveria ser estabelecido, não dando às pensões um quantitativo proporcional ao número de anos de serviço;

Considerando que a Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado está sendo pesadamente desfalcada nas suas receitas pela subvenção que tem de conceder à Caixa de Reformas e Pensões;

Considerando que é indispensável criar novas receitas que façam face ao acréscimo constante de despesa da mesma Caixa;

Usando da autorização que me é conferida pelo n.º 3.^o do artigo 47.^o da Constituição Política da República Portuguesa e com fundamento no n.º 13.^o do artigo 3.^o do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:392, de 26 de Setembro de 1922:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.^o É alterado como segue o artigo 3.^o do regulamento em vigor da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, aprovado por decreto n.º 8:392, de 26 de Setembro de 1922:

Os fundos da Caixa são constituídos:

1.^o Pela contribuição do pessoal;

2.^o Por quantia equivalente ao produto dos bilhetes vendidos com bônus a todos os empregados ferroviários e suas famílias;

3.^o Por quantia equivalente ao produto dos bilhetes de *gare*, de identidade e respectivos anexos quilométricos concedidos nos termos do § único do artigo 19.^o do decreto n.º 5:862, de 7 de Junho de 1919;

a) É elevado respectivamente a 20\$, 15\$ e 10\$ o preço anual dos bilhetes de identidade de 1.^a, 2.^a e 3.^a classe concedidos ao pessoal nos termos do § único do artigo 19.^o do decreto n.º 5:862, de 7 de Junho de 1919, e a 10\$ o que é concedido às pessoas de família, com a cobrança de 1\$ por cada fracção de 100 quilómetros por cada cupão anual.

gratuito, a que se refere o artigo 384.º do decreto n.º 5:605, de 10 de Maio de 1919;

4.º Pelas multas impostas ao pessoal e ao público, ou quaisquer outras por transgressões do regulamento, falta de cumprimento de contratos, etc.;

5.º Pelo produto de afixação de anúncios;

6.º Pelas licenças de trânsito de peões pelas linhas;

7.º Pelo rendimento das retretes;

8.º Pelas importâncias não reclamadas nos prazos regulamentares provenientes da venda de remessas abandonadas;

9.º Pelas importâncias líquidas das vendas dos frutos, lixos e impressos inutilizados e raspas de papel da oficina da imprensa;

10.º Pelos excessos de portes cobrados e não reclamados nos prazos regulamentares;

11.º Pelos donativos ou subsídios que qualquer entidade haja por bem outorgar-lhe;

12.º Pelas importâncias processadas e não reclamadas nos prazos regulamentares;

13.º Pela taxa de 4 por cento sobre todas as receitas do tráfego, retirada da taxa adicional de 5 por cento criada pelo decreto n.º 9:579, de 5 de Abril de 1924, para reforçar o fundo disponível da Caixa de Reformas e Pensões e Fundo de Assistência;

14.º Pelas importâncias resultantes da percentagem de 5 por cento sobre o custo dos transportes, em expedições autorizadas gratuitamente, de remessas de peso superior a 10 quilogramas em grande velocidade e 20 quilogramas em pequena velocidade;

15.º Pelo capital acumulado e respectivos juros;

16.º Pelos lucros provenientes de operações de empréstimos e fornecimentos de artigos de mercearia e objectos de primeira necessidade;

17.º Pelas quantias necessárias fornecidas pela Administração para pagamento das despesas resultantes da instalação de escolas, em harmonia com a alínea a) do § único do artigo 20.º do regulamento aprovado por decreto n.º 8:392, de 26 de Setembro de 1922;

18.º Por uma subvenção da Administração que em cada ano fôr necessária para cobrir o deficit do fundo disponível, até o limite de 2 por cento da receita bruta da exploração dos Caminhos de Ferro do Estado, líquida de impostos.

Art. 2.º É mantido:

a) A taxa de 10 por cento para a cota estabelecida pelo n.º 2.º do artigo 9.º do regulamento anexo ao decreto n.º 8:392, de 26 de Setembro de 1922, conforme o disposto no § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 9:579, de 5 de Abril de 1924;

b) O preço de 20\$ para os bilhetes de assinatura anuais aos estudantes, nos termos do n.º 2.º do artigo 20.º do decreto n.º 5:862 e cuja cobrança era feita nos termos do § 1.º do artigo 21.º do decreto referido.

Art. 3.º Enquanto se reconhecer a necessidade de abonar sob qualquer título subvenções ou melhorias complementares de vencimento por motivo da carestia da vida, o auxilio a conceder por este motivo aos reformados será para cada um a percentagem que tenha impenhido nos seus vencimentos fixos para obtenção da sua pensão de reforma nos termos do regulamento da Caixa, aplicada sobre 80 por cento da melhoria ou parte complementar do vencimento que ao agente era abonada na efectividade do serviço.

§ único. Em caso nenhum será abonado aos reformados o vencimento total inferior a 80\$ mensais.

Art. 4.º Aos pensionistas da Caixa de Reformas e Pensões é mantida igualmente a melhoria da pensão de sobrevivência que lhes foi legada pelos contribuintes falecidos, regulando-se esta melhoria pelo que nos termos regulamentares lhes caberia actualizando, em harmonia com o presente decreto, as pensões de reforma desses contribuintes.

§ 1.º É igualmente mantida aos pensionistas da Caixa de Reformas e Pensões, como auxilio por motivo da carestia da vida e emquanto esse auxilio fôr abonado aos agentes reformados, 50 por cento da subvenção ou melhoria complementar da pensão que, nos termos do artigo 2.º do presente decreto, caberia ao agente que legou a pensão de sobrevivência.

§ 2.º Em caso algum será abonado aos pensionistas o vencimento total inferior a 80\$ mensais.

Art. 5.º Todos os abonos resultantes deste decreto constituem encargo da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*João José da Conceição Camoesas*—*Francisco Alberto da Costa Cabral*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

S.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:366

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908:

Hei por bem decretar que no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico sejam feitas as seguintes transferências de verbas:

Do capítulo 2.º, Secretaria Geral do Ministério e Serviços de Obras Públicas:	
Do artigo 9.º, Ajudas de custo e despesas de transportes, para o artigo 8.º, Pessoal supranumerário	3.960\$00
Do capítulo 6.º, Administração Geral dos Serviços Hidráulicos:	
Do artigo 61.º-B, Aquisição de material de dragagem, para o artigo 55.º, Trabalhos fluviais, incluindo policia de navegação interior e de pesca	417.882\$75

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1925.—**BERNARDINO MACHADO**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*João José da Conceição Camoesas*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

Decreto n.º 11:367

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fun-

damento no artigo 2.º da lei n.º 1:794, de 30 de Junho, e artigo 2.º da lei n.º 1:812, de 8 de Agosto, e do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro, todos do actual ano:

Hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 174.043\$30, a descrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios pela forma constante do mapa junto, que baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações e que fica fazendo parte integrante deste decreto.

.O referido crédito foi devidamente registado na Direc-

ção Geral da Contabilidade Pública, tendo a respectiva minuta sido visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — João José da Conceição Camoesas — Manuel Gaspar de Lemos.

Mapa das importâncias a inscrever no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico, em harmonia com o disposto no artigo 2.º da lei n.º 1:794, de 30 de Junho de 1925, artigo 2.º da lei n.º 1:812, de 8 de Agosto de 1925, e decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925.

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
9.º		Instrução técnica, industrial e comercial		
		Escolas industriais, comerciais e de desenho industrial		
		Escola Industrial e Comercial de Fernando Caldeira, em Aveiro		
		(Decreto n.º 10:448, de 15 de Janeiro de 1925)		
	116.º	Pessoal do quadro:		
		Director — gratificação	300,000	
		6 Professores:		
		2 — vencimentos a 1.200\$	2.400,000	
		4 — vencimentos a 950\$	3.800,000	
		5 Mestres — vencimentos a 500\$	2.500,000	
		1 Mestra	500,000	
			9.500,000	
		A abater a importância descrita neste artigo no mesmo orçamento	6.120,000	3.380,000
		Escola Industrial e Comercial de Bartolomeu dos Mártires, em Braga		
		(Decreto n.º 11:984, de 16 de Setembro de 1925, e lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925)		
	116.º	Pessoal do quadro:		
		1 Director — gratificação	300,000	
		Pessoal docente:		
		9 Professores:		
		1 — vencimento	1.200,000	
		1 — vencimento	970,000	
		2 — vencimentos a 720\$	1.440,000	
		1 — vencimento	950,000	
		4 — vencimentos a 600\$	2.400,000	
		3 Mestres:		
		2 — vencimentos a 600\$	1.200,000	
		1 — vencimento	500,000	
		Pessoal menor:		
		2 Contínuos — vencimentos a 360\$	720,000	
			9.680,000	
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	9.080,000	600,000
	119.º	Material e despesas diversas	8.000,000	
		A abater a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	3.500,000	4.500,000
				5.100,000

Capítulos	Artigos	Designação das despesas	Importâncias		
9.º		Escola Industrial de Francisco da Holanda, em Guimarães (Lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925)			
	119.º	Material e despesas diversas	8.000\$00		
		A abater à importância descrita neste artigo no mesmo orçamento	2.500\$00	5.500\$00
		Escola de Artes e Offícios de João Pessanha, em Mirandela (Decreto n.º 10:167, de 15 de Janeiro de 1925)			
	116.º	Pessoal do quadro:			
		1 Professor — vencimento	600\$00		
		2 Mestres — vencimentos a 500\$	1.000\$00		
		1 Mestra — vencimento	500\$00	2.100\$00	
	117.º	Operários e serventes:			
		1 Jornaleiro	- \$ -	256\$20	
	119.º	Material e despesas diversas:			
		Para pagamento de despesas de expediente e diversas	- \$ -	4.000\$00	6.356\$20
		Escola de Artes e Offícios de Alfredo Le Cocq, em Freixo de Espada-a-Cinta (Decreto n.º 10:306, de 18 de Novembro de 1924, e 10:875, de 25 de Junho de 1925)			
	116.º	Pessoal do quadro:			
		1 Professor — vencimento	600\$00		
		3 Mestres — vencimentos a 500\$	1.500\$00	2.100\$00	
	117.º	Operários e serventes:			
		1 Jornaleiro	- \$ -	256\$20	
	119.º	Material e despesas diversas:			
		Para pagamento de despesas de expediente e diversas	- \$ -	4.000\$00	6.356\$20
		Escola Comercial de Coimbra Lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925)			
	119.º	Material e despesas diversas:			
		Para pagamento da renda da casa, despesa de expediente e diversas	6.500\$00		
		Abate-se a dotação deste artigo no mesmo orçamento	6.000\$00	500\$00
		Escola Industrial e Comercial de Bernardino Machado, na Figueira da Foz (Decreto n.º 10:678, de 6 de Abril de 1925)			
	116.º	Pessoal do quadro:			
		Pessoal docente:			
		Director — gratificação	300\$00		
		9 Professores:			
		3 — vencimentos a 1.450\$	4.350\$00		
		6 — vencimentos a 950\$	5.700\$00		
		3 Mestres:			
		2 — vencimentos a 700\$	1.400\$00		
		1 — vencimento	600\$00		
		1 Mestra — vencimento	500\$00		
		Pessoal menor:			
		3 Contínuos — vencimentos a 360\$	1.080\$00		
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	13.930\$00		
			13.290\$00	640\$00	
	118.º	Pessoal na disponibilidade:			
		1 Amanuense — vencimento	600\$00		
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	600\$00	- \$ -	
	117.º	Operários e serventes:			
		3 Jornaleiros — salários a 256\$20	768\$60		
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	768\$60	- \$ -	
	119.º	Material e despesas diversas:			
		Para pagamento de despesas de expediente e diversas	8.000\$00		
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	8.000\$00	- \$ -	640\$00

Capítulos	Artigos	Designação das despesas	Importâncias		
9.º		Escola Industrial e Comercial de João de Deus, em Siíves (Decreto n.º 10:82º, de 4 de Junho de 1925)			
	116.º	Pessoal do quadro: 1 Director — gratificação	300\$00		
		Pessoal docente: 6 Professores — vencimentos a 950\$. 3 Mestres — vencimentos a 600\$. 2 Mestras — vencimentos a 500\$.	5.700\$00 1.800\$00 1.000\$00		
		Pessoal menor: 1 Contínuo — vencimento.	360\$00		
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	9.160\$00 6.560\$00		
				2.600\$00	
	117.º	Operários e serventes: 6 Serventes jornaleiros — salários a 256\$20 Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	1.537\$20 1.024\$80		
				512\$40	
	118.º	Pessoal na disponibilidade: 1 Amanuense — vencimento Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento.	600\$00 600\$00		
				—	
	119.º	Material e despesas diversas: Para pagamento de despesas de expediente e diversas. Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	10.000\$00 10.000\$00		
				—	
		Escola de Artes e Offícios de Vila Real de Santo António (Decreto n.º 10:641, de 26 de Março de 1925)			3.112\$40
	116.º	Pessoal do quadro: 5 Professores — vencimentos a 600\$. 4 Mestres — vencimentos a 500\$.	3.000\$00 2.000\$00		
				5.000\$00	
	117.º	Operários e serventes: 2 Jornaleiros — salários a 256\$20.			512\$40
	119.º	Material e despesas diversas: Para pagamento de despesas de expediente e diversas.			6.000\$00
					11.512\$40
		Escola Industrial e Comercial da Marinha Grande (Decreto n.º 10:616, de 12 de Março de 1925)			
	116.º	Pessoal do quadro: 1 Director — gratificação 6 Professores: 1 — vencimento 5 — vencimentos a 600\$. 1 Mestre — vencimento. 1 Mestra — vencimento.	300\$00 1.450\$00 3.000\$00 600\$00 500\$00		
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento.	5.850\$00 1.480\$00		
				4.370\$00	
	117.º	Operários e serventes: 2 Serventes jornaleiros — salários a 256\$20 Abate-se a dotação inscrita neste artigo do mesmo orçamento.	512\$40 256\$20		
				256\$20	
	119.º	Material e despesas diversas: Para pagamento de despesas de expediente e diversas. Abate-se a dotação inscrita neste artigo do mesmo orçamento.	8.000\$00 2.000\$00		
				6.000\$00	
		Escola Industrial e Comercial de Rafael Bordalo Pinheiro, nas Caldas da Rainha (Lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925)			
	119.º	Material e despesas diversas: Para pagamento da renda da casa e despesas de expediente e diversas Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	8.000\$00 5.000\$00		
				—	
					3.000\$00

Capítulos	Artigos	Designação das despesas	Importâncias		
3.º		Escola Industrial do Professor Benevides, em Lisboa (Decreto n.º 10:865, de 23 de Junho de 1925, e lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925)			
		Pessoal do quadro:			
		1 Director — gratificação	300\$00		
116.º		Pessoal docente:			
		12 Professores:			
		2 — vencimentos a 1.450\$	2.900\$00		
		3 — vencimentos a 1.200\$	3.600\$00		
		7 — vencimentos a 950\$	6.650\$00		
		7 Mestres:			
		2 — vencimentos a 720\$	1.440\$00		
		5 — vencimentos a 600\$	3.000\$00		
		Pessoal administrativo e menor:			
		1 Amanuense — vencimento	600\$00		
		3 Contínuos — vencimentos a 360\$	1.080\$00		
			19.570\$00		
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo do mesmo orçamento.	16.470\$00	3.100\$00	
119.º		Material e despesas diversas:			
		Para pagamento da renda da casa e de despesas de expediente e diversas	30.632\$00		
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo do mesmo orçamento	20.000\$00	10.632\$00	
					13.732\$00
		Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, em Lisboa (Decretos n.º 10:431, de 5 de Janeiro, 10:636, de 20 de Março, e 10:677, de 4 de Abril, todos de 1925, e lei n.º 1:763, de 30 de Março do mesmo ano)			
116.º		Pessoal do quadro:			
		1 Director — gratificação	300\$00		
		Pessoal docente:			
		18 Professores:			
		4 — vencimentos a 1.450\$	5.800\$00		
		1 — vencimento	1.220\$00		
		1 — vencimento	1.200\$00		
		3 — vencimentos a 950\$	2.850\$00		
		9 — vencimentos a 720\$	6.480\$00		
		3 Mestres:			
		2 — vencimentos a 600\$	1.200\$00		
		1 — vencimento	400\$00		
		Pessoal administrativo e menor:			
		1 Amanuense — vencimento	600\$00		
		2 Auxiliares — vencimentos a 500\$	1.000\$00		
		6 Contínuos — vencimentos a 360\$	2.160\$00		
			23.210\$00		
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	17.450\$00	5.760\$00	
118.º		Pessoal na disponibilidade:			
		1 Professor — vencimento	950\$00		
		1 Secretário — vencimento	800\$00		
		1 Fiel — vencimento	420\$00		
			2.170\$00		
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	1.220\$00	950\$00	
119.º		Material e despesas diversas:			
		Para pagamento da renda da casa e de despesas de expediente e diversas	23.600\$00		
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	17.000\$00	6.600\$00	
					13.310\$00
		Escola de Arte Aplicada de Lisboa (Lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925)			
119.º		Material e despesas diversas:			
		Para pagamento da renda da casa e de despesas de expediente e diversas	13.500\$00		
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	10.000\$00		
					3.500\$00

Capítulos	Artigos	Designação das despesas	Importâncias		
9.º		Escola Comercial de Veiga Beirão, em Lisboa (Lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925)			
	119.º	Material e despesas diversas: Para pagamento da renda da casa e despesas de expediente e diversas	16.000\$00		
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento.	11.000\$00	—	5.000\$00
		Escola Industrial de Gil Vicente, em Setúbal (Decreto n.º 11:153, de 15 de Outubro de 1925)			
	116.º	Pessoal do quadro: 1 Director — gratificação.	300\$00		
		Pessoal docente: 1 Professor — vencimento.	720\$00		
		1 Professor — vencimento.	600\$00		
		1 Mestre — vencimento.	600\$00		
		2 Mestras — vencimentos a 400\$.	800\$00		
			3.020\$00		
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento.	2.120\$00	900\$00	
	117.º	Operários e serventes: 4 Jornalheiros — salários a 256\$20	1.024\$80		
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento.	768\$60	256\$20	
	119.º	Material e despesas diversas: Para pagamento da renda da casa e despesas de expediente e diversas	8.000\$00		
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento.	2.500\$00	5.500\$00	6.656\$20
		Escola Industrial do Infante D. Henrique, no Pôrto (Lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925)			
	119.º	Material e despesas diversas: Para pagamento da renda da casa e de despesas de expediente e diversas.	24.000\$00		
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo do mesmo orçamento.	20.000\$00	—	4.000\$00
		Escola Industrial de Faria Guimarães, no Pôrto (Lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925)			
	119.º	Material e despesas diversas: Para pagamento da renda da casa e despesas de expediente e diversos	16.796\$00		
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento.	13.000\$00	—	3.796\$00
		Escola Industrial de Passos Manuel, em Gaia (Decreto n.º 10:546, de 13 de Fevereiro de 1925, e lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925)			
	116.º	Pessoal do quadro: 1 Director — gratificação.	300\$00		
		Pessoal docente: 8 Professores: 1 — vencimento	1.200\$00		
		7 — vencimentos a 600\$.	4.200\$00		
		3 Mestres — vencimentos a 600\$.	1.800\$00		
		1 Mestra — vencimento.	600\$00		
			8.100\$00		
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	1.580\$00	6.520\$00	
	117.º	Operários e serventes: 4 Jornalheiros — salários a 292\$.	1.168\$00		
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	548\$20	619\$80	
	119.º	Material e despesas diversas: Para pagamento da renda da casa e despesas de expediente e diversas	8.000\$00		
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	2.000\$00	6.000\$00	13.139\$80

Capítulos	Artigos	Designação das despesas	Importâncias	
9.º		Escola Industrial e Comercial do Patrão Sérgio, na Póvoa de Varzim (Decretos n.º 10:272, de 10 de Novembro de 1924, e 10:632, de 19 de Março de 1925)		
	116.º	Pessoal do quadro: 1 Director—gratificação 7 Professores—vencimentos a 600\$ 3 Mestres—vencimentos a 600\$ 1 Mestra—vencimento	300\$00 4.200\$00 1.800\$00 600\$00	6.900\$00
	117.º	Operários e serventes: 4 Jornalheiros—salários a 292\$		1.168\$00
	119.º	Material e despesas diversas: Para pagamento de despesas de expediente e diversas		8.000\$00
				16.068\$00
		Escola Industrial e Comercial de Jácome Ratton, em Tomar (Decretos n.º 10:319, de 21 de Novembro de 1924, e 10:648, de 26 de Maio de 1925)		
	116.º	Pessoal do quadro: 1 Director—gratificação 9 Professores—vencimentos a 950\$ 3 Mestres—vencimentos a 600\$ 1 Mestra—vencimento	300\$00 8.550\$00 1.800\$00 600\$00	
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo do mesmo orçamento	11.250\$00 1.720\$00	9.530\$00
	117.º	Operários e serventes: 3 Jornalheiros—salários a 256\$20 Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	768\$60 512\$40	256\$20
	119.º	Material e despesas diversas: Para pagamento da renda da casa e despesas de expediente e diversas Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	8.000\$00 1.880\$00	6.120\$00
				15.906\$20
		Escola Industrial e Comercial de Júlio Martins, em Chaves (Lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925)		
	119.º	Material e despesas diversas: Para pagamento da renda da casa e despesas de expediente e diversas Abate-se a dotação inscrita neste artigo do mesmo orçamento	7.300\$00 7.000\$00	—\$—
				300\$00
		Escola Industrial de António Augusto de Aguiar, no Funchal (Lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925)		
	119.º	Material e despesas diversas: Para pagamento da renda da casa e de despesas de expediente e diversas Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	9.500\$00 6.000\$00	—\$—
				3.500\$00
		Escola Industrial e Comercial de Velho Cabral, em Ponta Delgada (Decreto n.º 10:468, de 15 de Janeiro de 1925)		
	116.º	Pessoal do quadro: 1 Director—gratificação Pessoal docente: 6 Professores: 1—vencimento 5—vencimentos a 600\$. 3 Mestres—vencimentos a 500\$. 1 Mestra—vencimento	300\$00 1.450\$00 3.000\$00 1.500\$00 500\$00	
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	6.750\$00 1.580\$00	5.170\$00
	117.º	Operários e serventes: 2 Jornalheiros—salários a 256\$20 Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	512\$40 256\$20	256\$20
	119.º	Material e despesas diversas: Para pagamento da renda da casa e despesas de expediente e diversas Abate-se a dotação inscrita neste artigo do mesmo orçamento	10.000\$00 2.000\$00	8.000\$00
				13.426\$20

Capítulos	Artigos	Designação das despesas	Importâncias		
14.º	150.º	Encargos de empréstimos			
		Pôrto de Viana do Castelo			
		Para pagamento dos encargos dos empréstimos realizados na Caixa Geral de Depósitos, nos termos do decreto n.º 4:322, de 25 de Maio de 1918 e lei n.º 1:218, de 21 de Setembro de 1922	123.956\$08		
		Abate-se a dotação inscrita neste artigo no mesmo orçamento	118.330\$58	5	5.625\$50
		<i>Total geral a inscrever</i>			174.043\$30

A diferença existente no artigo anterior resultou de ser de 38.563\$88 a importância dos encargos do empréstimo de 150.000\$00 realizado em 5 de Maio de 1925, quando para tal efeito apenas haviam sido previstos 32.938\$38.

Resumo por capítulos e artigos

CAPÍTULO 9.º

Instrução Industrial e Comercial

Artigo 116.º — Pessoal do quadro	58.670\$00	
Artigo 117.º — Operários e serventes	4.349\$80	
Artigo 118.º — Pessoal na disponibilidade	950\$00	
Artigo 119.º — Material e despesas diversas	104.448\$00	168.417\$80

CAPÍTULO 14.º

Encargos de empréstimos

Artigo 150.º — Pôrto de Viana do Castelo	5.625\$50
<i>Total geral a inscrever</i>	174.043\$30

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações,
Nuno Simões.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 11:368

Atendendo ao disposto na organização dos postos agrários, aprovada pelo decreto n.º 976, de 26 de Outubro de 1914, e no artigo 103.º do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918;

Tendo em vista a necessidade de promover o progresso da agricultura, em todas as suas modalidades, e de preferência nas regiões em que aquela se encontra em primitivo estado;

Havendo a Câmara Municipal do concelho da Figueira da Foz solicitado a criação dum posto agrário em propriedade nos subúrbios da cidade;

Tendo em consideração o parecer da Direcção Geral do Ensino e Fomento; e

Sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado um posto agrário numa propriedade a adquirir pelo Estado situada junto à Fonte da Várzea, freguesia de Tavadado, concelho da Figueira da Foz, com a superfície de cerca de 10 hectares e pertencente a Jacinto Pedro e outros.

Art. 2.º O posto agrário a que se refere o artigo anterior denominar-se há Posto Agrário da Figueira da Foz e será destinado a horticultura e pomicultura e a promover o aperfeiçoamento dos trabalhos culturais próprios daquela região.

Art. 3.º As despesas a fazer com a aquisição, pelo Estado, dar eferida propriedade, bem como com o custeio, serão no corrente ano satisfeitas pela verba destinada na tabela orçamental do Ministério da Agricultura a custeio dos postos agrários móveis, sob a rubrica «Postos agrários móveis».

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1925.—BERNARDINO MACHADO—*Manuel Gaspar de Lemos.*

Decreto n.º 11:369

Atendendo ao que dispõe a organização dos postos agrários, aprovada pelo decreto n.º 976, de 26 de Outubro de 1914, e o artigo 103.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918;

Considerando que é de reconhecida importância, tanto de ordem económica como social, aperfeiçoar os trabalhos diversos da cultura com a interferência de alfaia

agrícola melhorada e das sementes seleccionadas na cultura cerealífera e designadamente na do arroz;

Havendo a Câmara Municipal do concelho da Figueira da Foz solicitado a criação dum posto agrário que servisse de norma à cultura melhorada e progressiva do arroz na extensa região do Vale do Mondego, que occupa uma área de cerca de 16:000 hectares de precária cultura;

Tendo em consideração o parecer do Conselho Técnico Agrícola;

Sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado um posto agrário na Região do Vale do Mondego, em propriedade a adquirir por contrato de arrendamento ou possível cedência gratuita, no concelho da Figueira da Foz ou de Montemor-o-Velho.

Art. 2.º O posto agrário a que se refere o artigo anterior denominar-se há Posto Agrário do Mondego e será destinado a promover o aperfeiçoamento da cultura do arroz pelos processos de cultura aperfeiçoada e pelo emprego de adubações e de sementes seleccionadas.

Art. 3.º As despesas a realizar com a instalação e custeio do referido Posto Agrário, serão satisfeitas pela verba consignada na tabela orçamental da despesa do Ministério da Agricultura para o ano económico corrente sob a rubrica «Postos agrários móveis».

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1925.— BERNARDINO MACHADO — *Manuel Gaspar de Lemos*.

Decreto n.º 11:370

Atendendo ao que dispõe a organização dos postos agrários, aprovada pelo decreto n.º 976, de 26 de Ou-

tubro de 1914, e o artigo 103.º da organização aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918;

Tendo a Câmara Municipal do concelho de Amarante solicitado a criação de um posto agrário destinado à exemplificação, pelos processos mais recomendados, das culturas dominantes naquela notável região, levando, pela demonstração tènicamente dirigida, o fomento rural à zona em que a sua acção civilizadora vai operar;

Considerando que ao Estado compete promover a dispersão de ensino intuitivo pelo maior número de regiões onde económica e tènicamente possa ter lugar;

Atendendo a que na dotação orçamental tem cabimento o dispêndio a fazer com a iniciação dos postos agrários;

Tendo em consideração o parecer da Direcção Geral do Ensino e Fomento;

Sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado no concelho de Amarante, em propriedade que o Estado vai adquirir, um posto agrário.

Art. 2.º O posto agrário a que se refere o artigo anterior denominar-se há Posto Agrário de Entre Minho e Douro e tem por objectivo o melhoramento, pelos processos mais adequados, da cultura de cereais, da viticultura regional e de prados.

Art. 3.º As despesas a realizar com a aquisição da propriedade e custeio da instalação do referido Posto sairão das verbas consignadas na tabela orçamental para o ano económico corrente sob a rubrica «Postos agrários móveis».

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1925.— BERNARDINO MACHADO — *Manuel Gaspar de Lemos*.

